

PARECER JURÍDICO

29/2021

Solicitante: Centro Internacional de Energias Renováveis Biogás CIBiogás-ER.

Objeto: Parecer jurídico quanto a decisão que julgou administrativamente o recurso interposto pela participante ENERMAC, bem como, declarou habilitada proponente CHP BRASIL no que tange ao processo de contratação proveniente do Pregão n. 10/2021, o qual tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos com serviço de instalação e treinamento incluso, sendo 01 UM Sistema de Geração de Energia Elétrica e Aproveitamento Térmico incluso todos os serviços de instalação e treinamento conforme detalhado no lote 01 do Anexo I - Termo de Referência e 01 UM Sistema de dessulfurização biológica, incluso todos os serviços de instalação e treinamento conforme detalhado no lote 02 do Anexo I - Termo de Referência.

Ref. Processo de Contratação 084/2021

Pregão 10/2021.

Passamos a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumpramos destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o tema em tela, não representando prática de ato, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Trata-se de procedimento de pregão n. 10/2021, o qual tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos com serviço de instalação e treinamento incluso, sendo 01 UM Sistema de Geração de

Energia Elétrica e Aproveitamento Térmico incluso todos os serviços de instalação e treinamento conforme detalhado no lote 01 do Anexo I – Termo de Referência e 01 UM Sistema de dessulfurização biológica, incluso todos os serviços de instalação e treinamento conforme detalhado no lote 02 do Anexo I – Termo de Referência

Pois bem, o CIBiogás realizou a licitação na modalidade de pregão, onde foram seguidos todos os procedimentos necessários para a correta contratação do serviço. A sessão pública ocorreu no dia 23/09/2021, oportunidade em que foi provisoriamente classificada na primeira colocação a empresa ENERMAC.

Em sequência fora solicitada a documentação da referida empresa a qual foi enviada e analisada pelo setor responsável, sendo que, após análise apurada, a pregoeira decidiu por inabilitar a referida empresa em virtude de inadequações técnicas da proposta.

Motivo pelo qual, em ato contínuo, fora analisada a documentação da então classificada na segunda colocação, CHP BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GERADORES S/A a qual foi devidamente habilitada.

Aberto prazo recursal para a interposição de recursos, a empresa inabilitada interpôs recurso em desfavor da decisão. Apresentada as contrarrazões do recurso pela empresa interessada (CHP BRASIL), fora a celeuma encaminhada para decisão pela pregoeira.

Em sede de julgamento, a administração ponderou a tempestividade do recurso, admitindo o mesmo e ao final negou-lhe provimento.

De análise do andamento do procedimento de contratação, bem como do recurso interposto, das contrarrazões, bem como do julgamento, percebe-se que legalmente falando, não existem objeções ou imperfeições quanto a homologação do certame.

Veja-se que a administração tomou a cautela de diligenciar perante a primeira habilitada (ENERMAC) esclarecimentos a respeito das divergências ou inadequações técnicas existentes em sua proposta, tendo a

mesma permanecido inerte ou sem atender satisfatoriamente todos os pontos discutidos.

Assim sendo, o parecer técnico solicitado foi cristalino em explicar, justificar e opinar pela desclassificação da proposta em razão de sua inadequação ao edital e seus anexos.

Neste sentido, a diligência para sanar eventual vício existente na proposta, não significa submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim, de uma flexibilização em prol do interesse da administração.

É imprescindível destacar que a condução das licitações não mais se restringe à aplicação absoluta e isolada do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É preciso compatibilizá-lo com os demais princípios informadores da atuação administrativa, em especial da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Além disso, é impreterível compreender que a realização de diligência tem como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva, tal como Leciona Renato Geraldo Mendes:

"A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a 'esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade ou comissão que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra 'esclarecer' indica justamente isso, ou seja, para decidir, é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada. A palavra 'complementar' cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo.

Reafirma-se, então, que a finalidade da diligência é viabilizar a melhor decisão possível. ”

Assim, considerando a inércia ou a insuficiência de respostas fornecidas pela empresa quando da diligência de sanar eventuais vícios ou falhar, bem como a inadequação técnica da proposta em razão de suas desconformidades, verifica-se coerente a decisão tomada, pela inabilitação da empresa recorrente, e consequente habilitação da segunda colocada, eis que esta, por sua vez, preencheu todos os requisitos elencados no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Considerando que para fins de participação na licitação, cumpre ao interessado apresentar a documentação de habilitação e de proposta em consonância com os requisitos exigidos no edital, é sabido que o seu descumprimento caracteriza pena de inabilitação ou desclassificação da proposta, a depender da natureza da exigência.

Portanto, conclui-se pela homologação do certame, haja vista que se o Cibiogás entender que não há condições de atestar com segurança a regularidade da proposta, porque as omissões/falhas afetam o seu conteúdo material, então, cumprirá decidir pela inabilitação ou desclassificação do participante. Isso porque, mesmo após a tentativa do Cibiogás em sanar as inadequações técnicas da proposta, o licitante se manteve inerte/silente, o que tornou inviável superar as omissões/falhas que maculavam o conteúdo da proposta em relação às regras editalícias.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 20 de outubro de 2021.

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala
201 - Edifício Foz do Iguaçu - Centro - Foz
do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3028-2967

*Milanêz, Hiroyuki
& Moreira*
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Milanêz, Hiroyuki e Moreira – Advogados Associados

Aline Milanêz Ribeiro

OAB/PR 67.699

Lauro Hiroyuki Ota

OAB/PR 99.239

Murilo Moreira Szczypior

OAB/PR 99.008